

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 542/2018/IPERON/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: Nº. 0016.001720/2017-70 - IPERON/RO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA, TAIS COMO: ENCADERNAÇÃO EM ESPIRAL, CÓPIAS, DIGITALIZAÇÃO, IMPRESSÃO, PLOTAGEM, PLASTIFICAÇÃO ENTRE OUTROS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E FUNCIONÁRIO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS MÁQUINAS E O FORNECIMENTO DOS DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS À ADEQUADA EXECUÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

### TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 16/2018/SUPEL-CI de 09 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 09 de fevereiro de 2018**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente pela empresa **ESPAÇO DO SABER LTDA ME**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### I – SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS:

##### **ESPAÇO DO SABER LTDA ME:**

Em suas manifestações de recurso – SEI - 4415808, alega a empresa recorrida deixou de atender as exigências contidas no item 14.5.3. do edital “Na hipótese da Empresa convocada pelo Pregoeiro deixar de enviar algum documento de habilitação, será oportunizada uma nova convocação dentro do prazo REMANESCENTE de que trata o subitem 14.4 do Edital. 14.5.3.1 O item 14.5.3 não caberá para casos de envio de documentos incorretos e/ou vencidos do edital, tendo apresentado os documentos relativos a qualificação técnica em desacordo com a regras elencadas no ato convocatório, alegando ainda que fora oportunizada a empresa recorrida a retificação de sua planilha de custos, contudo, a empresa apresentou erros que deveriam culminar em sua desclassificação. O documento contestado é obrigatório para habilitação relativos à Regularidade Fiscal conforme expresso no item 14.3.2 alínea “a”, tal documento tem o intuito de comprovar que a empresa tem autorização de funcionamento junto a Prefeitura de Porto Velho e que sua atividade está em acordo com o ramo pertinente ao objeto da licitação epigrafada. Fica claro o descumprimento das exigências documentais solicitadas no Edital em epígrafe. No item “13 – DA CORREÇÃO ADMISSÍVEL” (Grifo nosso) não prevê nova oportunidade para reenvio de documento anexado com sua validade expirada, mais o item apresenta uma ressalva para correções de erros numéricos na proposta e/ou planilha. O segundo ponto está na composição de custo detalhada em sua planilha de custo, cujo salário informado foi no valor de R\$ 1.050,34, porém por se tratar de um serviço de terceirização de mão-de-obra, temos uma base melhor levando em conta a convenção do SINTELPES, mediante o código da atividade CBO 4151-30 – Operador de Máquina Copiadora cujo salário base é de R\$1.339,46, sendo necessário o pagamento do vale alimentação no valor de R\$ 360,00 valores apresentados pela convenção coletiva do SINTELPES

(SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE RONDONIA). Fica notório que a empresa não cumpriu com o item “14.10. As LICITANTES que apresentarem quaisquer dos documentos em desacordo com o estabelecido neste Edital serão inabilitadas”.

A empresa recorrente solicita a reforma da decisão que classificou a empresa recorrida, haja vista, que sua proposta não atende as exigências solicitadas no termo de referência e edital de licitação.

## **II – DAS CONTRARRAZÕES:**

A empresa **Evolua Tecnologic Comercio e Serviços Eireli**, apresentou suas contrarrazões como dispõe a legislação pertinente, conforme SEI - 4450519, a qual fora inserida em tempo hábil no sistema comprasnet, atendendo, assim, as prerrogativas legais que norteiam os princípios licitatórios.

Em sua defesa, a empresa recorrente aduziu em suas razões recursais, arguindo que sua proposta atendeu a exigências do edital, ratificando em sua peça recursal que sua proposta mostrasse exequível, tendo comprovado que todos os custos inerentes a execução dos serviços serão prontamente obedecidos como preconiza as legislações pertinentes.

Em relação ao alegando que a Recorrida não logrou evidenciar a comprovação de atendimento ao item 14.3.2 alínea “a” relativo a regularidade fiscal.... Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual OU Municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Vale aqui ressaltar que embora tenha sido enviado junto a documentação “alvará” com data de validade vencido, esta empresa atendeu ao solicitado no item em questão quando apresentou o documento similar CADASTRO NO SINTEGRA (comprovação pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual), por tanto os argumentos da recorrente não se fundamentam, deixando claro que a mesma não entendeu a leitura do texto apresentado no item.

Quanto as alegações referentes ao item 13, da correção admissível na planilha de composição de custos, salientamos que foi um erro formal que ocorreu no preenchimento do valor do piso salarial da categoria de operador de máquinas copiadoras cujo valor em 2018 para o estado de Rondônia corresponderia a R\$ 1.050,34, ao invés de ser o valor do salário normativo da categoria conforme convenção coletiva 2018 , que corresponde ao valor de R\$ 1.339,46 , bem como os valores de vale alimentação e seguro de vida conforme clausulas 14 e 17 da respectiva convenção.

Por derradeiro solicita a empresa recorrida, que sejam rejeitadas as alegações da empresa recorrente, mantendo assim o julgamento proferido pelo pregoeiro no certame.

## **III – DO MÉRITO:**

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que,

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93).*

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente precisamos destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade.

#### **I – PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**

Tendo em vista que a matéria ora discutida, era de caráter estritamente técnico, o Pregoeiro encaminhou (SEI – 4301018, 4331916, 4487138) na oportunidade da Fase da Aceitação para a Gerência de Pesquisa de Preços-SUPEL, as planilhas de formação de preços, tendo em vista que aquela gerência possui em seu quadro funcional o técnico competente (contador) que detém a expertise para analisar os pontos da referida planilha.

Consubstanciado nas informações exaradas nos Relatórios SUPEL/GEPEAP (SEI – 4349008, 4468943, 4501896) o pregoeiro tomou a decisão em aceitar proposta da empresa recorrida, haja vista que as mesmas encontravam-se com valores abaixo do estimado.

Cabe destacar, que em sede de recurso, as alegações da empresa recorrente acerca da planilha foram novamente encaminhadas para reanálise a Gerência de Pesquisa de Preços – GEPEAP/SUPEL, através do despacho (SEI – 4487185), visando nortear a decisão de recurso do pregoeiro.

Em resposta a GEPEAP/SUPEL apresentou o Relatório de Análise de Planilha (SEI – 4501896) encaminhado através do despacho (SEI- 4469991), o qual deliberou pela correção das planilhas da empresa recorrida, tendo em vista que alguns itens da referida planilha careciam de um ajuste como exemplifica o posicionamento a seguir:

Realize, por ocasião da análise e do julgamento das propostas, a verificação dos preços unitários e da composição dos custos constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento, conforme estabelece a jurisprudência do TCU (Acórdãos 159/2003 e 1684/2003, ambos do Plenário) e na linha adotada pela IN/Mare nº 18/1997.

Promova, em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das propostas, as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos 159/2003 e 684/2003, ambos do Plenário) e na forma prevista pela IN/Mare nº 18/1997. (A IN/Mare nº 18/1997 foi revogada pela IN nº 02/2008).

**Acórdão 2586/2007 Primeira Câmara**

Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa houver o risco de contratação antieconômica.

**Acórdão 536/2007 Plenário**

Exija que as planilhas de preços detalhadas elaborada pelos licitantes discriminem a composição de todos os preços unitários dos serviços, tais quais salários, encargos trabalhistas, tributos, taxa de administração, de forma a permitir a verificação da adequação dos preços dos itens aqueles praticados no mercado.

**Acórdão 1544/2008 Primeira Câmara**

Proceda a uma criteriosa avaliação das propostas comerciais e das respectivas planilhas de composição do preço apresentadas pelas licitantes, a fim de evitar uma ilegal inclusão de custos e a consequente realização de pagamentos indevidos, em atenção aos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 44, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 396/2009 Plenário**

As desconformidades sanáveis na proposta de preços afiguram-se insuficientes para a desclassificação de concorrente.

**Acórdão 2836/2008 Plenário (Sumário)**

Abstenha-se de efetuar desclassificação direta de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

**Acórdão 79/2010 Plenário.**

A empresa recorrida, apresentou novas planilhas como solicitou o pregoeiro (SEI – 4301018, 4331916, 4487138), sendo novamente submetidas para análise da Gerência de Pesquisa de Preços – SUPEL (SEI – 4487185).

Após reanálise, os técnicos da GEPEAP/SUPEL, (SEI 4501896) sinalizaram pela aceitação da proposta da empresa recorrida, haja vista que sanada as incongruências das planilhas, mostra-se

integralmente exequível os valores e custos elencados, trazendo assim, segurança jurídica para a administração no interstício da execução do contrato junto a empresa que sagrou-se vencedora no certame.

#### **I – Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual OU Municipal**

Em revisão aos atos praticados pelo pregoeiro, reafirmamos que não houve descumprimento ao item 14.3.2 alínea “a” relativo a regularidade fiscal.... Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal do edital, tendo a empresa apresentado apresentou o documento similar CADASTRO NO SINTEGRA (comprovação pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual), (SEI – 4301194), página 48 da documentação de habilitação constante no SEI, com as informações complementares e atividades secundárias realizadas pela empresa participante do Pregão 542/2018, comprovando a atividade realizada por sua empresa.

#### **IV – DA DECISÃO:**

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama**, na pessoa de seu Pregoeiro, opina nos seguintes termos:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **ESPAÇO DO SABER LTDA ME**, bem como, manter a **DECISÃO** que **HABILITOU** a empresa: **EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS EIRELI**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 02 de fevereiro de 2019.

**ROGÉRIO PEREIRA SANTANA**

**Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO**

**Mat. 300109135**



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 94/2019/SUPEL-ASSEJUR

**PROCESSO: 0016.001720/2017-70**

**PROCEDÊNCIA: IPERON**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 542/2018/SIGMA/SUPEL/RO.**

**OBJETO:** Contratação de serviços de reprografia, tais como: encadernação em espiral, cópias, digitação, impressão, plotagem, plastificação entre outros serviços a serem executados nas dependências do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, com disponibilização de máquinas e funcionários para execução do serviço, incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva das máquinas e o fornecimento dos demais insumos necessários à adequada execução do serviço, conforme especificações no termo de referência.

**RECORRENTE:** ESPAÇO DO SABER LTDA ME;

**RECORRIDA:** EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIAL;

## I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **ESPAÇO DO SABER LTDA ME** (4415808), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. A recorrente apresentou os seguintes fatos para fundamentar seu recurso:

“ESPAÇO DO SABER – A empresa vem nos atributos de seus direitos legais manifestar intenção de recurso, em razão de constar na documentação o ALVARÁ vencido, na sua planilha de custo por se tratar de terceirização de mão- de-obra o valor do salário seria o regido pelo SINTELPEs e sendo obrigado o pagamento do vale alimentação dentro do valor estipulado pela convenção do SINTELPEs. De modo a tornar a planilha de custo incorreta.”

3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 542/2018/SUPEL/RO.**

## II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos; Foram apresentadas contrarrazões aos autos pela recorrida **EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO LTDA** (4450519);

## III. DO RECURSO DA LICITANTE ESPAÇO DO SABER LTDA

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou e habilitou a recorrida **EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO LTDA** para o item 01 do certame.

7. Aduz que a recorrida apresentou em sua documentação de habilitação o alvará vencido desobedecendo ao item 14.3.2, "a" do edital, bem como aponta erros na planilha de custo apresentada.

8. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a proposta da recorrida **EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO LTDA** e inabilitá-la para o item 01 do certame.

#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE EVOLUA TECNOLOGIC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**

9. Defende que não merecem prosperar os argumentos levantados pela recorrente, alegando ter atendido as exigências editalícias quando apresentou o Cadastro no SINTEGRA obedecendo ao item 14.3.2 "a" do edital.

10. Quanto a alegação de erros na planilha de custo aduz que fora um erro formal que ocorreu no preenchimento da planilha, não sendo capaz de invalidar a proposta e nem desclassificar a recorrida.

11. Pugna a recorrida pela procedência do recurso, e que seja mantida a decisão para manutenção de sua classificação e habilitação para o item 01 do certame.

#### **V. DECISÃO DO PREGOEIRO**

12. Compulsando os autos, o pregoeiro julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **ESPAÇO DO SABER LTDA**, mantendo classificada a proposta da recorrida **EVOLUA TECNOLOGIC COMÉRCIO LTDA**, e consequentemente sua habilitação para o item 01 do certame.

#### **VI. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

13. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

14. Inicialmente, insurge a recorrente **ESPAÇO DO SABER LTDA** contra decisão que classificou a proposta da recorrida e a habilitou para o item 01 do certame.

15. Aduz a recorrente que houve erro na planilha de custo apresentada pela recorrida, apontando que por se tratar de terceirização de mão-de-obra o valor do salário base seria o regido pelo SINTELPES e sendo obrigado o pagamento do vale alimentação dentro do valor estipulado pela convenção do SINTELPES.

16. A recorrida enviou sua documentação referente a Proposta de Preços conforme anexo (4301018).

17. Verifica-se que os autos foram remetidos para análise da equipe técnica (4313562), na qual inicialmente se manifestou pela necessidade de correções na planilha apresentada.

18. Apresentada nova planilha com as correções solicitadas (4331916), a equipe técnica se manifestou pela compatibilidade com as exigências editalícias (4349008).

19. Novamente em sede recursal após as alegações da Recorrente e defesa da Recorrida, as planilhas de custos (fl. 08/13 - 4450519), (4468943) foram novamente remetidas para equipe técnica, que se indicou a necessidade de algumas correções (4468943).

20. Nota-se que, as correções solicitadas foram realizadas pela Recorrida (4487138), tendo a equipe técnica (4501896) se manifestado pela compatibilidade com as exigências editalícias.

21. É cediço que posicionamento adotado pelo TCU é claro no sentido de permitir a correção de eventuais falhas, desde que não haja a alteração no valor da proposta.

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

22. Salienta-se que somente pode ser concedida a correção das falhas nas planilhas de custos e preços, desde que não sejam alterados o valor global proposto. Assim sendo, na planilha da recorrente declarada compatível com as exigências editalícias (4487138) **não houve alteração no valor global** ofertado pela recorrida.

23. Portanto, não se vislumbram motivos que ensejem a desclassificação da proposta da recorrida para o item 1 do certame.

24. Quanto à documentação de habilitação, aponta a recorrente que a recorrida descumpriu ao item 14.3.2, "a" do edital (fl. 15 - 3915567).

25. O edital descreve no item 14.3.2 a necessidade da apresentação de documentos relativos a comprovação da regularidade fiscal, sendo o item "a" referente a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal.

26. A recorrida apresentou seus documentos de habilitação conforme consta no anexo (4301194), dentre eles consta a comprovação no Cadastro no SINTEGRA (fl. 48 - 4301194).

27. Quanto ao alvará de funcionamento, verifica-se que não consta previsão no edital referente à necessidade de apresentação de alvará de funcionamento, sendo um documento adicional enviado pela recorrida, portanto, nada impede que a recorrida realize a renovação da licença no decorrer do certame.

28. Assim sendo, a recorrida atendeu ao item 14.3.2, "a", logo, não merecem prosperar os argumentos apontados pela recorrida, sendo acertada a decisão de manutenção da classificação da proposta e habilitação da recorrida **EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO LTDA** para o item 1 do certame.

## VII. CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção** da decisão do pregoeiro julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **ESPAÇO DO SABER LTDA**, mantendo classificada a proposta da recorrida **EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO LTDA** e consequentemente, a sua habilitação para o item 01 do certame.

30. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

31. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

32. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2019.

**Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior**

**Procurador do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador(a)**, em 15/02/2019, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 22/02/2019, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Jennyfer de Lima Barros Lichevski, Assessor(a)**, em 25/02/2019, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 25/02/2019, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4625880** e o código CRC **2732A8AB**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## DECISÃO

### À EQUIPE DE LICITAÇÃO GAMA

PREGOEIRO ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

**PROCESSO: 0016.001720/2017-70**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 542/2018/RO**

**PROCEDÊNCIA: IPERON/RO**

**OBJETO:** Contratação de serviços de reprografia, tais como: encadernação em espiral, cópias, digitação, impressão, plotagem, plastificação entre outros serviços a serem executados nas dependências do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, com disponibilização de máquinas e funcionários para execução do serviço, incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva das máquinas e o fornecimento dos demais insumos necessários à adequada execução do serviço, conforme especificações no termo de referência.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (4577812) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (4625880), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

### DECIDO:

Conhecer e julgar

· **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **ESPAÇO DO SABER LTDA**, mantendo classificada a proposta da recorrida **EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO LTDA** e conseqüentemente, a sua habilitação para o item 01 do certame.

Em consequência **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/GAMA.

Ao Pregoeiro da Equipe/GAMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

**MARCIO ROGÉRIO GABRIEL**  
Superintendente/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 28/02/2019, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4863273** e o código CRC **DA44EFA6**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0016.001720/2017-70

SEI nº 4863273